SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1915339 - SC (2021/0006237-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S) - SC009788
		JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA - SC026753
INTERES.	:	L J R
ADVOGADA	:	VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA E RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve sentença de improcedência em ação de cobrança de seguro DPVAT.
2. A controvérsia envolve pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT e correção monetária sobre o valor pago administrativamente.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e resolveu o mérito com base no art. 487, I, do CPC, condenando ao pagamento de custas e honorários e liberando depósito em favor da ré.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão não sanada nos embargos de declaração; (ii) saber se houve violação do art. 269, *caput*, do CPC, por ausência de intimação pessoal para perícia médica, ato personalíssimo; (iii) saber se houve violação do art. 232 do CC, por cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal para perícia; e

Documento eletrônico VDA59645609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad17302-429e-4dca-a476-6d1ce1834cde

(iv) saber se houve violação do art. 200, parágrafo único, do CPC, ante a possibilidade de retratação do pedido de desistência antes de homologação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, inclusive quanto ao cerceamento de defesa e à desistência do pedido de complementação.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 200, parágrafo único, do CPC, porque é possível a retratação do pedido de desistência enquanto não houver homologação judicial, devendo ser apreciada antes do encerramento da instrução.

8. A intimação pessoal da parte para perícia médica que recai sobre o próprio corpo é indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, alinhando-se o entendimento ao art. 232 do CC e à jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais do recurso, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 2. O art. 200, parágrafo único, do CPC permite a retratação do pedido de desistência antes da homologação judicial. 3. É indispensável a intimação pessoal da parte para perícia médica que recai sobre o próprio corpo, por se tratar de ato personalíssimo, nos termos do art. 232 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 200, parágrafo único, 269, *caput*, 487, I e 85, § 11; CC, art. 232; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 474,; STJ, REsp n. 1.364.911/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016; STJ, REsp n. 1309276/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016; STJ, AREsp n. 2.433.343/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.861.806/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.081.589/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 745.835/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad17302-429e-4dca-a476-6d1ce1834cde

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad17302-429e-4dca-a476-6d1ce1834cde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1915339 - SC (2021/0006237-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S) - SC009788
		JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA - SC026753
INTERES.	:	L J R
ADVOGADA	:	VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA E RETRATAÇÃO DE DESISTÊNCIA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve sentença de improcedência em ação de cobrança de seguro DPVAT.
2. A controvérsia envolve pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT e correção monetária sobre o valor pago administrativamente.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e resolveu o mérito com base no art. 487, I, do CPC, condenando ao pagamento de custas e honorários e liberando depósito em favor da ré.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão não sanada nos embargos de declaração; (ii) saber se houve violação do art. 269, *caput*, do CPC, por ausência de intimação pessoal para perícia médica, ato personalíssimo; (iii) saber se houve violação do art. 232 do CC, por cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal para perícia; e

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

(iv) saber se houve violação do art. 200, parágrafo único, do CPC, ante a possibilidade de retratação do pedido de desistência antes de homologação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, inclusive quanto ao cerceamento de defesa e à desistência do pedido de complementação.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 200, parágrafo único, do CPC, porque é possível a retratação do pedido de desistência enquanto não houver homologação judicial, devendo ser apreciada antes do encerramento da instrução.

8. A intimação pessoal da parte para perícia médica que recai sobre o próprio corpo é indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, alinhando-se o entendimento ao art. 232 do CC e à jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais do recurso, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 2. O art. 200, parágrafo único, do CPC permite a retratação do pedido de desistência antes da homologação judicial. 3. É indispensável a intimação pessoal da parte para perícia médica que recai sobre o próprio corpo, por se tratar de ato personalíssimo, nos termos do art. 232 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 200, parágrafo único, 269, *caput*, 487, I e 85, § 11; CC, art. 232; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 474,; STJ, REsp n. 1.364.911/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016; STJ, REsp n. 1309276/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016; STJ, AREsp n. 2.433.343/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.861.806/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.081.589/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 745.835/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

O julgado foi assim ementado (fl. 228):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.
>
> APELO DO AUTOR. CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA. DEMANDANTE QUE NÃO COMPARECEU AO EXAME PERICIAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA À ADVOGADA DA PARTE, APESAR DE SER ATO PERSONALÍSSIMO A EXIGIR A CIÊNCIA PESSOAL DO INTERESSADO. PARTICULARIDADE DA HIPÓTESE, CONTUDO, QUE AFASTA A NULIDADE. CASO CONCRETO NO QUAL O ACIONANTE DESISTIU DA PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E REQUEREU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO À APURAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RÉ. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO, NA MEDIDA EM QUE O LITIGANTE, APÓS ABRIR MÃO DE PARTE DE SUA PRETENSÃO, RECLAMA NULIDADE PELO INSUCESSO DE PROVA RELATIVA AO DIREITO ABDICADO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE ESVAZIADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.
>
> RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO.
>
> Não se olvida que recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo (STJ, REsp 1.364.911/GO, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 1°-9-2016).
>
> Entretanto, se a parte interessada na feitura da prova pericial desiste da pretensão cujo direito é comprovado apenas por tal meio (Súmula 474/STJ), não pode, na via recursal, arguir nulidade para pretender a realização do ato do qual manifestamente revelou desinteresse, sob pena de se convalidar flagrante comportamento processual contraditório.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 250):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ARESTO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E, POR CONSEQUÊNCIA, MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SÚMULA 99/STJ). ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE À NECESSIDADE DE SE RECONHECER O CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL O MENOR NÃO COMPARECEU À PERÍCIA JUDICIAL E, POSTERIORMENTE, A REPRESENTANTE REQUEREU A DESISTÊNCIA DO PEDIDO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ARESTO QUE REPUTOU VÁLIDA A PRETENSÃO À DESISTÊNCIA E CLASSIFICOU COMO CONTRADITÓRIO O COMPORTAMENTO PROCESSUAL DE ABRIR MÃO DE UM PEDIDO E DEPOIS RECLAMAR A NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PARA A FEITURA DA PROVA INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DAQUELE PLEITO (SÚMULA 474/STJ). DIMENSÃO DO DEBATE JURÍDICO

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

BEM AVALIADA. OMISSÃO AFASTADA. NÃO VERIFICAÇÃO DO VÍCIO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos deixou de sanar omissão quanto à aplicabilidade de 269, *caput*, do Código de Processo Civil, e de 232 do Código Civil, embora instado a se manifestar, contrariando o dever de enfrentar questão essencial ao deslinde da controvérsia;

b) 269, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto a intimação para comparecimento à perícia, sendo ato personalíssimo, deveria ter sido realizada pessoalmente ao autor e a ciência apenas ao advogado negou vigência à disciplina das intimações como ato de comunicação dos termos do processo que impõe conduta;

c) 232 do Código Civil, visto que, tratando-se de perícia médica ordenada que recai sobre a própria parte, a ausência de intimação pessoal implica cerceamento de defesa e a recusa não pode suprir a prova pretendida quando não oportunizada de forma válida;

d) 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a desistência de parte da pretensão somente produz efeitos após homologação judicial, não sendo lícito aplicar efeitos de renúncia sem a correlata homologação, máxime quando houve retratação anterior ao encerramento da instrução.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade a 1.022, II, do Código de Processo Civil, se declare a negativa de vigência a 269, caput, do Código de Processo Civil e a 232 do Código Civil, e se reconheça a contrariedade a 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reformando-se os acórdãos recorridos para que se dê provimento à apelação do autor,

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

reconhecendo-se o cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal para a perícia e se determine o retorno dos autos à origem para regular produção da prova.

Contrarrazões às fls. 277-302.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a complementação da indenização do seguro DPVAT paga administrativamente e a incidência de correção monetária sobre o valor recebido.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e resolveu o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil; condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça; determinou a liberação de depósito em favor da ré (fls. 153-156).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e, em consonância com o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorou os honorários para 17% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 228-236).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Na hipótese, houve o enfrentamento acerca das questões aduzidas pela parte recorrente quando do julgamento do recurso de apelação, nos seguintes termos (fls. 232 e 233-236):

> O autor, em seu apelo, limitou-se a arguir o cerceamento ao seu direito à ampla defesa, porquanto não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, ato personalíssimo sem o qual "impossível será analisar a extensão dos dano [acometidos] em virtude do acidente de trânsito" (fl. 167). Pois bem. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça há muito aponta para o sentido de que a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à inspeção médica, por se tratar de ato

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

personalíssimo para o qual nem mesmo a intimação endereçada ao advogado é capaz de suprir:

[...]

Nesse cenário, o autor, intimado apenas por meio de sua advogada (fl. 141), teve cerceado o seu direito à ampla defesa, o que, em tese, implicaria na nulidade da sentença que rejeitou os pleitos exordiais por conta da ausência de prova do desacerto do pagamento administrativo e, ainda, da necessidade de atualizar monetariamente o valor percebido na seara administrativa (e a eventual complementação).

Porém, o caso concreto exige solução diversa.

Com efeito, a procuradora do acionante, ao ser intimada do não comparecimento do menor à inspeção médica (fl. 146), veio aos autos para "reiterar a desistência do pedido de complementação, bem como o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de correção monetária da verba indenizatória pretendida administrativamente" (fl. 147).

Note-se que a representante poderia ter arguido a nulidade; entretanto, optou por desistir da pretensão à complementação da verba auferida na via administrativa (e assim agiu porque tinha poderes especiais para tanto, fl. 10), abrindo mão, destarte, à realização da prova pericial que, no recurso, pretendeu efetuar.

É dizer, a pretensão à renovação da intimação, agora pessoal, para a feitura da prova pericial (indispensável para comprovar o acerto — ou não — do pagamento voluntário da ré, conforme a Súmula 474/STJ), revela-se contraditória, na medida em que a própria parte, à fl. 147, desistiu da pretensão à complementação e agora, em insuperável contrassenso, sinaliza seu desejo de pretender a aperfeiçoamento da instrução.

Ademais, ainda que a desistência do pleito somente produza efeitos depois da homologação judicial (art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), o desinteresse na prática do ato esvazia, por completo, a pretensão ao reconhecimento da nulidade na intimação, razão pela qual, no caso concreto, não há invocar invalidade processual, tal como orienta esta Corte:

[...]

Nesse panorama, considerando que o autor desistiu da pretensão à complementação da indenização oferecida na via administrativa, por meio de sua procuradora devidamente habilitada com poderes específicos para tanto, revela - se inviável que a parte desistente venha, em apelação cível, arguir a nulidade do feito para se realizar prova da qual demonstrou inequívoco desinteresse (por dizer respeito ao pleito exordial abdicado), em flagrante comportamento processual contraditório.

Logo, afasta-se, excepcionalmente, a nulidade processual arguida e, por consequência, rejeita-se o apelo do acionante, em todos os seus termos.

Como se observa, a Corte *a quo* reconheceu o cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal para a perícia, porém, ao analisar os elementos dos autos, entendeu que a desistência da complementação do valor da indenização securitária, ainda que somente produzisse efeitos após a homologação judicial, ocasionou o esvaziamento da pretensão de nulidade na intimação da

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

perícia médica, pois seria desnecessária nova designação, já que não mais pretendia provar fazer jus ao pagamento de valor complementar.

Portanto, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 200, parágrafo único, 232 e 269, *caput*, do Código de Processo Civil

No caso em comento, verifica-se que foi designada prova pericial, na qual o autor não compareceu, tendo a parte manifestado desistência quanto ao pedido de indenização complementar e, posteriormente, se retratado, pedindo a desconsideração e designação de nova data, o que não foi analisado, sendo proferida sentença de improcedência sem apreciação da questão. Vejam-se os argumentos do recorrente no recurso especial (fl. 266):

> Designada a perícia, a parte autora, intimada na pessoa do advogado, não compareceu ao ato aprazado (fl. 143, autos da AC).
>
> Na sequência, a procuradora justificou a ausência do autor, requereu o prosseguimento do feito com o agendamento de nova data para a realização da perícia médica e pediu a desconsideração do pedido de desistência antes manifestado com relação à complementação da indenização (fl. 152, autos da AC).
>
> Em seguida, apesar da retratação por parte da autora, relativamente ao ao pedido de desistência, aderindo novamente à solicitação de complementação do valor da indenização, o juiz pôs fim à fase cognitiva do procedimento sem apreciar o tópico, analisando apenas a possibilidade de eventual correção monetária sobre a quantia paga administrativamente.

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

> Na oportunidade, proferiu julgamento de improcedência, por entender que a correção monetária dependeria da produção de prova técnica (fls. 153-156, autos da AC).

O Tribunal manteve a sentença de improcedência, deixando de acolher o pedido de retratação da desistência, asseverando que, "ainda que a desistência do pleito somente produza efeitos depois da homologação judicial (art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), o desinteresse na prática do ato esvazia, por completo, a pretensão ao reconhecimento da nulidade na intimação" (fl. 235).

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "Conforme o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tratando-se de pleito de desistência da ação, é possível a retratação enquanto não houver a homologação do pedido, visto que somente a partir deste ato a desistência produzirá efeitos." (AREsp n. 2.433.343/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

Na mesma linha:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APRENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
>
> II. Razões de decidir
>
> **2. "Conforme o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tratando-se de pleito de desistência da ação, é possível a retratação enquanto não houver a homologação do pedido, visto que somente a partir deste ato a desistência produzirá efeitos.**
>
> Precedentes" (AREsp n. 2.433.343/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025).
>
> 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

5 . Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.861.806/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DUPLICAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 06/01/2015, da qual foi interposto o presente recurso especial interposto em 12/04/2023 e concluso ao gabinete em 14/07/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) o denunciante pode se retratar do ato de desistência da denunciação da lide e c) operou-se a preclusão pro judicato quanto à manutenção da litisdenunciada no processo.

3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, haja vista que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do recurso de agravo de instrumento.

4. A denunciação da lide constitui verdadeira demanda incidente, embora eventual e antecipada. É antecipada, porque o denunciante se antecipa ao prejuízo e instaura a lide secundária, e eventual, tendo em vista o caráter de prejudicialidade da ação principal sobre a denunciação da lide (art. 129 do CPC/2015). A denunciação da lide é uma ação de regresso que tramita em conjunto com a ação principal.

5. Considerando que a denunciação da lide tem natureza de ação, deve-se observar o disposto no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 158, parágrafo único, do CPC/73), segundo o qual 'a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial'. **Assim, é permitido ao denunciante retratar-se do ato de desistência antes da decisão homologatória, circunstância em que a denunciação da lide terá prosseguimento.**

6. Na hipótese dos autos, a recorrente manifestou sua intenção de desistir da denunciação da lide, mas retratou-se antes da homologação judicial. Consequentemente, a litisdenunciada deve ser mantida no processo.

7. Acolhida a tese da regularidade da retratação do ato de desistência da denunciação da lide, fica prejudicada a tese da ocorrência de preclusão pro judicato.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 2.081.589/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023) Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. PLEITO HOMOLOGADO. RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. AÇÃO CONSTITUCIONAL EXTINTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, a sentença que acolhe o pedido de desistência produz efeitos logo após a homologação do pedido, motivo pelo qual não cabe a retratação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 745.835/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022) Grifei.

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

Observa-se, portanto, que a conclusão adotada pela Corte estadual não se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é possível a retratação enquanto não houver a homologação do pedido, pois somente a partir deste ato a desistência produzirá efeitos.

Frisa-se que, em relação à intimação, a Corte *a quo* reconheceu a nulidade, asseverando que "o autor, intimado apenas por meio de sua advogada (fl. 141), teve cerceado o seu direito à ampla defesa, o que, em tese, implicaria na nulidade da sentença que rejeitou os pleitos exordiais por conta da ausência de prova do desacerto do pagamento administrativo e, ainda, da necessidade de atualizar monetariamente o valor percebido na seara administrativa (e a eventual complementação)" (fl. 232).

Tal entendimento está de acordo com o desta Corte Superior, cuja orientação é de que a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado, atraindo quanto a esse ponto o óbice da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.
>
> Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.
>
> **1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.**
>
> **1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.**
>
> 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.
>
> 3. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

(REsp n. 1.364.911/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/9/2016.) Grifei.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.

2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1309276/SP, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016) Grifei.

Assim, impõe-se o afastamento da desistência do pedido de complementação da indenização securitária e, uma vez reconhecido o cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal, deve a instrução ser reaberta e os autos retornarem ao Juízo de primeiro grau para designação de nova perícia.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para anular o julgamento e reabrir a fase instrutória, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de nova perícia médica, com intimação pessoal do autor**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58493279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:15
Código de Controle do Documento: e28e6c05-d19a-4e0c-a55a-c97882b6e1a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.915.339 / SC

Número Registro: 2021/0006237-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03040838220178240054 03040838220178240054 50001 3040838220178240054
3040838220178240054 50001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S) - SC009788
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA - SC026753
INTERES. : L J R
ADVOGADA : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:35
Código de Controle do Documento: 54237f2f-fc9d-488f-b758-55376a088292

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:35
Código de Controle do Documento: 54237f2f-fc9d-488f-b758-55376a088292